



PROCESSO Nº 0007642023-0 - e-processo nº 2023.000001147-4

ACÓRDÃO Nº 164/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Parcelamento espontâneo do contribuinte acarretou a improcedência de parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.150.246-6, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 547.266,47 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis mil e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 364.844,31 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, trinta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 182.422,16 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 1.377.763,68, composto de R\$ 918.509,08 de ICMS e R\$ 459.254,60, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0007642023-0 - e-processo nº 2023.000001147-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FÁBIO DE OLIVEIRA DA SILVA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. PARCELAMENTO ESPONTÂNEO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Parcelamento espontâneo do contribuinte acarretou a improcedência de parte do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023 contra a empresa FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.150.246-6, constando como responsáveis/interessados os sócios, BIANCA ARAÚJO MEDEIROS, CPF 085.826.284-39 e LUANA MEDEIROS MOTTA, CPF 074.377.174-50, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2018, consta a seguinte denúncia:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO

Artigos infringidos:



Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 1.925.030,14, sendo R\$ 1.283.353,39 de ICMS e R\$ 641.676,75 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 2/1/2023, a autuada apresentou impugnação, tempestiva em 24/1/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

ICMS FRETE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, é atribuída ao contratante do serviço, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de que participe.
- O contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal é responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB
- A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa e outra unidade da Federação.
- A confissão de débito implica a renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência a ela relativa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 19/09/2023, a autuada protocolou recurso voluntário, em 15/10/2023.

Em seu recurso, diz que o crédito tributário lançado pela fiscalização, no valor de R\$ 1.283.353,40 deve ser abatido da parcela reconhecida, no valor de R\$ 918.509,08, objeto do parcelamento nº 233368, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento, tão somente, da parte residual.

Ao Final requer o recebimento e acolhimento do recurso voluntário, com o fim de se anular a decisão de primeira instância, em razão de se desconhecer o efetivo valor do crédito tributário.



Alternativamente, que os autos retornem à instância singular para que seja produzida sentença líquida, devendo ser apontado cada documento que justifique a exigência do ICMS.

Na segunda hipótese, que seja franqueado à autuada o direito de se manifestar sobre as Notas Fiscais ditas em aberto, enfatizando a obrigação da autoridade fazendária de relacionar tais documentos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto



no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.

Com relação às alegações da recorrente arguindo a nulidade do auto de infração, por ausência de intimação ao contribuinte do início dos trabalhos de fiscalização, cabe considerar que o Termo de Início de Fiscalização é documento utilizado para dar ciência ao contribuinte do início dos trabalhos de fiscalização, com fim de intimá-lo a apresentar os livros e documentos fiscais necessários aos trabalhos da auditoria, servindo de marco para que não seja mais considerada a espontaneidade do contribuinte, conforme estabelecido no art. 157 da Lei nº 10.094/13, abaixo transcrito:

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

No entanto, não se trata de documento obrigatório, pois a legislação estabelece outras formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, como se segue:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;



III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Assim, a falta de indicação de representante do contribuinte não constitui formalidade essencial para a validade do procedimento fiscal, nem acarreta a nulidade do lançamento de ofício, por não causar prejuízo ao seu direito de defesa.

No caso em exame, o contribuinte apresentou defesa em ambas as instâncias administrativas, sendo-lhe facultado o amplo acesso aos autos do processo, em que demonstrou o amplo entendimento dos fatos que lhe foram imputados, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, não prosperando a postulação de nulidade da recorrente.

ICMS FRETE

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, no exercício de 2018, relativo ao transporte de mercadorias, na modalidade CIF, onde o sujeito passivo consta como emitente das Notas Fiscais, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição.

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03).

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90).



I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente contesta o crédito tributário lançado pela fiscalização, no montante de R\$ 1.283.353,40, alegando que esse valor deve ser abatido da parcela reconhecida, no valor de R\$ 918.509,08, objeto do parcelamento nº 233368, sendo responsabilidade da Fazenda Pública proceder ao lançamento da parte residual, com a identificação das respectivas notas fiscais.

Com efeito, os documentos fiscais, arrolados pela fiscalização, indicam que o sujeito passivo efetuou vendas de mercadorias a diversos destinatários, constando que os respectivos fretes foram realizados na modalidade CIF.

Registre-se que o sujeito passivo foi notificado dessas operações, com pedido para que hachurasse, em amarelo, as reconhecidas pelo contribuinte, que foram objeto de parcelamento, e em vermelho, as operações restantes, passíveis de lançamento pelo Fisco, não prosperando a tese de desconhecimento das operações objeto de parcelamento, ou autuação.

Em *e-mail* encaminhado ao setor contábil da empresa, havia a planilha a ser justificada, com a solicitação de marcar “em vermelho” as chaves que seriam contestadas, por meio de auto de infração; e “em amarelo” as chaves que fariam parte do parcelamento a ser realizado, senão vejamos.



De: Fabio de Oliveira da Silva <fabio.silva@sefaz.pb.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 29 de dezembro de 2022 16:07
Para: Talita Santana | Contafacio Contabilidade <talita.santana@contafacio.com.br>
Assunto: Re: PLANILHA FRONTEIRA
Prioridade: Alta

Boa tarde, Talita.

Em anexo a planilha.

Pintar de amarelo as chaves que irão para o parcelamento e de vermelho as chaves que irão para o auto de infração. Feito isso me encaminhar de volta.

Na informação Fiscal colacionada às Fls. 08 - 09 dos autos, o auditor consignou:

“Foram apresentadas as justificativas, na própria planilha de apresentação enviada, conforme solicitação no e-mail do dia 29/12/2022, em PDF, anexado, sob o nome “E-mail da planilha recebida com as justificativas do contribuinte”. Nesse e-mail encaminhado, ao setor contábil da empresa, havia a planilha a ser justificada, com a solicitação de marcar de vermelho as chaves que seriam contestadas, por meio de auto de infração; e de amarelo as chaves que fariam parte do parcelamento a ser realizado.

Foi realizado o parcelamento nº 233368, no valor de R\$ 918.509,08; e o auto de infração lavrado no valor total, R\$ 1.283.353,40, a ser abatido do valor parcelado. Como a confissão de débito não apresentava as chaves das notas reconhecidas pelo contribuinte, houve a necessidade da lavratura do auto pelo valor total, devendo ser expurgado o valor já reconhecido pelo contribuinte via confissão de débito.”

Neste sentido, consta dos arquivos fiscais que o sujeito passivo, de forma espontânea, efetuou o parcelamento de parte do crédito tributário lançado pela auditoria, com ICMS no valor de R\$ 918.509,08, com homologação, em 30/12/2022. Portanto, tratando-se de débito reconhecido antes do presente lançamento fiscal, deverão ser expurgados da condenação, conforme alhures indicado.

Assim, em caso de inadimplemento, esses valores deveriam ser objeto de Representação Fiscal, para posterior inscrição em dívida ativa, conforme disciplina o art. 40, § 1º, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.



§ 1º A Representação Fiscal terá como objeto qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

III - o saldo remanescente de parcelamento cancelado decorrente de confissão espontânea de débito; (g.n.)

Além disso, os débitos reconhecidos espontaneamente, não estão sujeitos a penalidades, mas, apenas, aos juros e multa moratórios na forma do art. 675 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 675. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 114 deste Regulamento.

Dessa forma, considerando o valor reconhecido pelo contribuinte, resta um valor a exigir de R\$ 547.266,47, sendo R\$ 364.844,31 de ICMS, e R\$ 182.422,16 de multa por infração, conforme indicado na tabela abaixo, correspondente aos documentos fiscais, com as chaves marcadas em vermelho, na forma orientada pela Fiscalização.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data Início	Data Fim	ICMS	Multa	Total
ICMS FRETE	01/01/2018	31/01/2018	29.407,31	14.703,66	44.110,97
ICMS FRETE	01/02/2018	28/02/2018	25.397,28	12.698,64	38.095,92
ICMS FRETE	01/03/2018	31/03/2018	14.243,20	7.121,60	21.364,80
ICMS FRETE	01/04/2018	30/04/2018	6.982,83	3.491,42	10.474,25
ICMS FRETE	01/05/2018	31/05/2018	8.178,01	4.089,01	12.267,02
ICMS FRETE	01/06/2018	30/06/2018	5.371,81	2.685,91	8.057,72
ICMS FRETE	01/07/2018	31/07/2018	48.062,13	24.031,07	72.093,20
ICMS FRETE	01/08/2018	30/08/2018	87.374,06	43.687,03	131.061,09
ICMS FRETE	01/09/2018	31/09/2018	32.765,99	16.383,00	49.148,99
ICMS FRETE	01/10/2018	31/10/2018	55.609,32	27.804,66	83.413,98
ICMS FRETE	01/11/2018	30/11/2018	38.534,46	19.267,23	57.801,69
ICMS FRETE	01/12/2018	31/12/2018	12.917,91	6.458,96	19.376,87
TOTALS			364.844,31	182.422,16	547.266,47

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para reformar a sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000002/2023-30, lavrado em 2/1/2023, contra a empresa FRONTEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.150.246-6, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 547.266,47 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis mil e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 364.844,31 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, trinta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos Art. 41, IV; art. 391, II c/c



art. 541, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 182.422,16 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 1.377.763,68, composto de R\$ 918.509,08 de ICMS e R\$ 459.254,60, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por vídeo conferência, em 25 de março de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora